



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº 128/17

Publicação: Jornal DO

Edição: 10 Data 30/11/17

LEI Nº 2191/2017

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso sobre os direitos da gestante e acompanhante durante trabalho de pré-parto, parto e pós-parto no município de Cordeiro".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Artigo 1º Os estabelecimentos de atendimento à saúde, públicos e privados, localizados no Município de Cordeiro, manterão permanentemente afixados, em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo aviso sobre os direitos da gestante e acompanhante durante trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato.

Artigo 2º Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão expor cartazes com o seguinte aviso: "É direito da parturiente ter um acompanhante no momento do trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, devendo o acompanhante obedecer aos procedimentos regulamentares adotadas pela unidade hospitalar", conforme Lei Federal nº 11.108/2005.

Artigo 3º Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão adotar as seguintes providências:

I - os cartazes a que se refere o art. 2º desta Lei deverão ter a dimensão no mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) por 40 cm (quarenta centímetros);

II - fixação de, ao menos, três cartazes em lugares visíveis ao público nas unidades de saúde que possuam ala de obstetrícia, ou simplesmente realizem parto;

III - ofereçam orientação ou capacitação aos profissionais que atendem as parturientes sobre a necessidade de informá-las que têm direito à acompanhante, estimulando a prática;



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

IV- informem as parturientes, por escrito, sobre o direito de serem assistidas por pessoa, por ela indicada, no pré-parto, parto e pós-parto, eventual recusa deverá ser explícita e informar o motivo;

V - os sites dos hospitais e das secretarias deverão reproduzir a informação.

Artigo 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei será considerado falta grave do dirigente da instituição, se pública, e acarretará, nos casos de estabelecimentos privados, multa de 500 (quinhentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 29 de novembro de 2017.

Elielson Elias Mendes

Presidente

Autoria do Vereador: Robson Pinto da Silva